



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 439-28.2016.6.21.0011**

**Procedência:** CAPELA DE SANTANA-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – DRAP – EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO – DEFERIDO

**Recorrente:** DEMOCRATAS – DEM DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
COLIGAÇÃO PDT – DEM - REDE

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COLIGAÇÃO. Exclusão do DEM de Capela de Santana/RS da Coligação PDT – DEM – REDE, tendo presente que na data da convenção – 05/08/16 - a comissão provisória de reportado partido não estava regularmente constituída, eis que a situação dos seus membros constava como “inativos” nas anotações existentes junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que infringe o estabelecido no art. 3º da Resolução TSE 23.455/2015. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo partido DEMOCRATAS – DEM de São Sebastião do Caí e pela COLIGAÇÃO PDT – DEM – REDE, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral de Guaíba, que deferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação PDT – DEM – REDE, para concorrer ao(s) cargo(s) de vereador, no município de Capala de Santana, devendo ser excluído da composição da coligação o DEM, por não atender ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015, tendo presente que a vigência do diretório do DEM, no município, encerrou-se em 10.02.2016, enquanto que a convenção foi realizada em 05.08.2016.

Em 15/08/2016, a COLIGAÇÃO PDT – DEM – REDE, formada pelas respectivas agremiações que compõem o nome da referida coligação, encaminhou formulário de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), para fins de lançar candidatos para as eleições municipais de outubro de 2016. Para tanto, apresentou as informações exigidas no art. 24 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em 16/08/2016 foi publicado pelo Cartório Eleitoral o Edital nº 00006/2016 (fls. 12/13), para fins de eventuais impugnações, no prazo de 05 dias, por candidatos, partidos políticos, coligações partidárias ou pelo Ministério Público.

Por sua vez, a certidão acostada à fl. 14 dos autos informa que não fora apresentada qualquer impugnação formal ao DRAP, seja por candidato, partido político ou coligação partidária, no prazo que se encerrou em **21 de agosto de 2016**, face à publicação do edital no dia 16 de agosto, começando a correr o prazo para impugnações a contar da mesma data da publicação do Edital nº 00006/2016.

Em **26/08/2016**, a MM. Juíza Eleitoral prolatou sentença deferindo parcialmente o pedido de registro dos candidatos integrantes da Coligação PDT – DEM – REDE para concorrer às eleições municipais de 2016 (fl. 29), sendo determinado a exclusão do Partido Democratas da respectiva coligação partidária municipal, uma vez que, segundo o teor da certidão acostada à fl. 16, o Diretório Municipal de Capela de Santana/RS não se encontrava vigente perante a Justiça Eleitoral até o dia 18/08/2016 e, conseqüentemente, a ata da convenção partidária, ocorrida em 05/08/2016, não teria validade para os fins de consolidação do registro de candidatura para eleições de 2016 dos pré-candidatos oriundos do Partido Democratas.

Inconformados, o Partido Democratas, em conjunto com a Coligação PDT – DEM – REDE, interpuseram recurso (fls. 32-34) com a finalidade de manter a composição original da coligação, bem como pugnar pelo deferimento integral do registro de candidatura dos pré-candidatos integrantes da respectiva coligação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer (fl.42).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 30), sendo o presente recurso interposto em 29/08/2016 (fl.31). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **II.III. Mérito**

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

Sem a possibilidade de produção de provas, é necessário examinar os autos utilizando os dados obtidos, unilateralmente, pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. A certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 18/08/2016 (fl. 16), demonstrou que a comissão provisória do DEM de Capela de Santana/RS, liderado pelo Presidente Paulo Jesus Ferreira Rodrigues, teve sua vigência encerrada em 10/02/2016.

Em virtude disso, no dia 05/08/2016, data na qual o DEM de Capela de Santana realizou sua convenção partidária, a comissão provisória do partido já não tinha mais legitimidade para participar das eleições naquele município. Portanto, como corretamente decidido pelo Juízo Eleitoral, o DEM de Capela de Santana violou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os termos do art. 3º da Resolução TSE 23.455/2015 e, portanto, o mesmo não se encontra apto para participar das eleições de 2016, bem como para figurar como partido integrante da Coligação PDT – DEM – REDE. Segue excerto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/1997, art.4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.282/2010, arts. 27 e 30)

Em suas razões recursais, os recorrentes afirmam que o protocolo 515662015 registrou a comissão provisória do DEM. No entanto, ao examinar o documento de fl. 37, ali consta o mesmo número de protocolo, ou seja, 5156622015.

Dessa forma, caso a Justiça Eleitoral não identifique um erro na geração da certidão de fl. 16, o fato é que no dia 05/08/2015, data da convenção, a comissão provisória não estava regularmente constituída, eis que a situação dos seus membros constava como “inativos” nas anotações existentes junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Dessarte, desassiste razão ao recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplf26o4vqscf3i0coisl9q73653665352142964160903230023.odt